384R0991

Nº L 103/22 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 16. 4. 84

REGULAMENTO (CEE) Nº 991/84 DO CONSELHO

de 31 de Março de 1984

que limita a concessão de ajuda à produção de certos frutos em calda

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 516/77 do Conselho, de 14 de Março de 1977, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 988/84 (2) e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 516/77 instituiu um regime de ajuda à produção de certos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas; que, no caso de ocorrer a situação prevista pelo nº 3 do artigo 3º do referido regulamento, é possível limitar a concessão de ajuda à produção a uma quantidade determinada tendo em conta a produção comunitária média dos últimos anos para os quais haja dados certos disponíveis;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1119/81 do Conselho, de 28 de Abril de 1981, que limita a concessão de ajuda à produção de certos produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas (3), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2025/82 (4), fixou limites à concessão de ajuda para as peras Williams e cerejas, conservadas em calda;

Considerando que as quantidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 1119/81, se entendiam como incluindo a embalagem imediata;

Considerando que doravante a ajuda é concedida aos produtos transformados em peso líquido; que é conveniente, por conseguinte, adaptar as quantidades em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A concessão de adjuda à produção é limitada em cada campanha:

— para as peras Williams conservadas em calda, incluídas na subposição 20.06 B II da pauta aduaneira comum, a uma quantidade de 70 085 toneladas,

— para as cerejas ganafais, e outras cerejas doces conservadas em calda, incluídas na subposição 20.06 B II da pauta aduaneira comum, a uma quantidade de 24 872 toneladas,

— para as ginjas conservadas em calda, incluídas na subposição 20.06 B II da pauta aduaneira comum, a uma quantidade de 51 282 toneladas.

As quantidades atrás indicadas referem-se a peso líquido.

Artigo 2º

As modalidades de aplicação do presente regulamento serão adoptadas segundo o procedimento previsto no artigo 20º do Regulamento (CEE) nº 516/77.

Artigo 3º

O Regulamento (CEE) nº 1119/81 é revogado a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a cada um dos produtos a partir da campanha de 1984/85.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 31 de Março de 1984.

Pelo Conselho
O Presidente
M. ROCARO

(1) JO nº L 73 de 21. 3. 1977, p. 1.
(2) JO nº L 103 de 16. 4. 1984, p. 11.
(3) JO nº L 118 de 30. 4. 1981, p. 11.
(4) JO nº L 218 de 27. 7. 1982, p. 1.